

LEI N. 3.635, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Poder Executivo

Autoriza o chefe do Poder Executivo Municipal de Lucas do Rio Verde-MT a firmar instrumento e alienar em favor da empresa vencedora do Chamamento Público, parte do imóvel rural, denominado como Lote 36C do Setor 13, inscrito na matrícula nº 35.642, folha 01F, CRI/LRV até o limite de 80 ha (oitenta hectares) para construção de unidades habitacionais vinculadas aos programas de habitação Federal Minha Casa Minha Vida, Estadual Ser Família Habitação e Municipal Ser Luverdense Habitação e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LUCAS DO RIO VERDE, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a alienar em favor da empresa vencedora do Chamamento Público a ser realizado, mediante processo licitatório, parte do imóvel rural, denominado como Lote 36C do Setor 13, inscrito na matrícula nº 35.642, folha 01F, CRI/LRV até o limite de 80 ha (oitenta hectares) do referido imóvel.

§ 1º A área desmembrada deverá ser objeto de loteamento para a construção de no mínimo 1.500 (um mil e quinhentas) e no máximo 2.500 (duas mil e quinhentas) unidades habitacionais horizontais isoladas, de interesse social a serem implantadas em lotes de propriedade da municipalidade com no mínimo 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados), para atendimento de famílias enquadradas no Programa minha casa minha vida do Governo Federal, ou outro que vier a substituí-lo.

§ 2º O empreendimento poderá ser edificado no âmbito do Programa Habitacional Associativo Imóvel na planta ou Apoio à produção, ou outro que vier a substituí-los, operacionalizado pela instituição financeira Caixa Econômica Federal.

§ 3º Os compradores dos imóveis a serem construídos, deverão se enquadrar nos limites do Programa Minha Casa Minha Vida e ser família Habitação, ou outros que vierem a substituí-los e poderão utilizar conjuntamente crédito do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, em conformidade com as resoluções emitidas pelo respectivo Conselho Curador.

Art. 2º Fica o chefe do Poder Executivo, desde já, autorizado a conceder, por ato próprio ou mediante delegação, Direito Real de Uso sobre a (s) área (s) indicada (s) no art. 1º à empresa vencedora do Edital de Chamamento público.

§ 1º Tal concessão de direito real de uso será outorgado à empresa vencedora do Chamamento Público, exclusivamente para fins de implantação do (s) respectivo (s) empreendimento (s) habitacional (is), autorizando-a a constituir hipoteca sobre os direitos concedidos a favor de agente financeiro da operação.



§ 2º Para tanto, o Prefeito, por ato próprio ou mediante delegação ora autorizada, poderá representar o Município de Lucas do Rio Verde assinando todos os atos, instrumentos de contrato ou escrituras públicas necessários para a efetivação da concessão de direito real de uso objeto deste decreto, conforme solicitado pela empresa vencedora do Chamamento Público, devendo ser resguardada a finalidade prevista no parágrafo anterior.

§ 3º Os mutuários do empreendimento poderão receber aporte financeiro advindo do Programa estadual do MT PAR – Ser Família Habitação, criado pela lei estadual nº 9.854/2012, que será destinado aos mutuários beneficiários do Programa Habitacional advindo desta lei, cuja renda se enquadre nos moldes do Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV e Programa Ser Família Habitação.

Art. 3º Os lotes urbanos municipais destinados para a realização do(s) empreendimento(s), serão precedidos de avaliação realizada pelo Poder Executivo Municipal e pelo agente financeiro responsável pelo empreendimento e os valores devolvidos ao fundo municipal de habitação nos termos previstos no edital de chamamento público.

Art. 4º Fica, o Município de Lucas do Rio Verde-MT, autorizado a celebrar contrato com a empresa vencedora do Chamamento Público, depois de realizado o processo licitatório.

Art. 5º O imóvel descrito no art. 1º, será parcelado de acordo com o projeto de implantação a ser elaborado pela empresa vencedora do chamamento público e aprovado pelo município, respeitando o mínimo de 1.500 unidades e o máximo de 2.500 unidades de uso residencial, com o mínimo de 160,00m² (cento e sessenta metros quadrados) cada lote, a serem construídos conforme modulação proposta pela vencedora e aprovada pela caixa econômica.

§ 1º A elaboração de todos os projetos inclusive o de implantação do loteamento/empreendimento, parcelamento do solo, aprovação e registro do empreendimento até emissão dos habite-se's, bem como as obras de infraestrutura, correrão por conta da empresa vencedora do chamamento público.

§ 2º O projeto de empreendimento habitacional, respeitado a quantidade mínima de lotes residências previstas no art. 1º, § 1º deverá destinar até o limite de 10% (dez por cento) da metragem total da área para lotes de uso comercial, remunerando o fundo municipal de habitação pelo valor do metro quadrado do lote residencial considerando para tanto o mesmo percentual aplicado no chamamento público.

Art. 6º A empresa vencedora do chamamento público deverá cumprir integralmente os prazos e especificações previstas no edital que será publicado no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei.

Art. 7º Fica ressalvada a hipótese de hipoteca ou alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, agente financeiro que opera com os Programas Habitacionais Federais e/ou Estaduais e com o Sistema Financeiro Habitacional, garantia exigida para a efetivação do Programa Minha Casa Minha Vida.



Art. 8º Ao empreendimento habitacional de que trata a presente lei, a título de incentivo ao Programa Federal Minha Casa Minha Vida, conceder-se-á:

I - Isenção temporária do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – incidente sobre a construção de edificações de obras de construção civil, previstos no Código Tributário Municipal, referente aos serviços prestados no próprio local da obra ou relacionados com ele de forma direta;

II - Isenção do ITBI - Imposto Sobre a Transmissão de Bens Imóveis – incidente sobre a transmissão do imóvel à Adquirente, bem como para a primeira transmissão aos compradores dos imóveis, que fizerem a aquisição na planta ou quando o imóvel estiver pronto, com base na presente lei;

III - Isenção temporária do IPTU – Imposto Territorial e Predial Urbano – sobre o(s) imóvel(is) onde o empreendimento habitacional será implantado;

IV - Isenção de alvará de construção e renovações, taxas de aprovação de projetos, de auto de conclusão – habite-se e de certidões para o empreendimento habitacional, com base na presente lei;

§ 1º As isenções temporárias previstas nos incisos I à IV abrangem o período compreendido entre a data de protocolo do pedido de aprovação do empreendimento até a data de expedição do habite-se da última unidade, válidas somente para atender ao Programa especificado na presente lei.

§ 2º O valor do ISSQN – Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza –, objeto da isenção de que trata o inciso I deste artigo, não poderá ser incluído no custo final da obra a ser financiado ao mutuário.

Art. 9º As unidades habitacionais serão destinadas a beneficiários que se enquadrem nas exigências da legislação da respectiva modalidade do Programa Minha Casa, Minha Vida, observados os requisitos e condições estabelecidas pela legislação do Programa Estadual SER Família Habitação e do agente financeiro da operação.

Parágrafo único. Os beneficiários, além dos subsídios previstos nos programas habitacionais Minha Casa Minha vida, poderão, preenchidos os requisitos, receber, cumulativamente, aporte do município nos moldes do programa Ser Luverdense Habitação.

Art. 10. As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no que couber por ato do poder executivo.

Lucas do Rio Verde-MT, 18 de dezembro de 2023.

MIGUEL VAZ RIBEIRO
Prefeito Municipal

Nome(s) do(s) autor(es) do Projeto de Lei: Miguel Vaz Ribeiro.
Projeto de Lei nº 133/2023.